



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10410.005143/2009-86
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3301-002.864 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de fevereiro de 2016
Matéria Auto de Infração - IOF
Recorrente LIMPEL - LIMPEZA URBANA LDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS - IOF

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2008

IOF. MÚTUO DE RECURSOS FINANCEIROS. BASE DE CÁLCULO. SOMATÓRIO DOS SALDOS DEVEDORES DIÁRIOS EM CADA MÊS.

O mútuo de recursos financeiros, realizados entre pessoas jurídicas com pessoas jurídicas e físicas, quando não ficar definido o valor do principal a ser utilizado pelos mutuários, caso dos autos, a base de cálculo do IOF é o somatório dos saldos devedores diários apurado no último dia de cada mês.

IOF. BASE DE CÁLCULO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. EFEITO CONFISCATÓRIO. SÚMULA CARF Nº 2.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Recurso Voluntário Negado

Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

Andrada Márcio Canuto Natal - Presidente e relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Andrada Márcio Canuto Natal, Semíramis de Oliveira Duro, Luiz Augusto do Couto Chagas, Marcelo Costa

Processo nº 10410.005143/2009-86
Acórdão n.º **3301-002.864**

S3-C3T1
Fl. 159

Marques d'Oliveira, Paulo Roberto Duarte Moreira (Suplente), Hécio Lafetá Reis (Suplente) e Maria Eduarda Alencar Câmara Simões.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de auto de infração, fls. 23/67, referente à exigência do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF, no valor total de R\$ 930.773,46, já incluídos juros de mora e multa de ofício, relativos aos períodos de apuração de janeiro/2005 a dezembro/2008.

De acordo com a descrição dos fatos, a autuação foi formalizada em face da constatação da existência de mútuos, pela ora recorrente, às pessoas físicas e jurídicas ligadas, sem prazos e realizados por meio de conta corrente. O cálculo do tributo foi efetuado com base nos somatórios dos saldos devedores diários e estão evidenciados nos Demonstrativos constantes do auto de infração. Constatado a existência de mútuos sem que tenham sido recolhidos ou declarados em DCTF o valor correspondente ao IOF, a exigência foi formalizada por meio do lançamento de ofício de que trata o presente processo.

O contribuinte apresentou impugnação ao lançamento, por meio do qual contesta basicamente a forma de apuração levada a efeito na autuação. Defende que não foi aplicada corretamente a legislação aplicável, ao se utilizar como base de cálculo o somatório dos saldos devedores diários. Afirma que a legislação do IOF prevê como base de cálculo o montante colocado à disposição do mutuário, uma vez que em todos os contratos é estabelecido o valor máximo do empréstimo. No final solicita genericamente a realização de diligências necessárias à elucidação das questões suscitadas.

Ao analisar referida impugnação, a 2ª Turma da DRJ/Recife-PE, proferiu o Acórdão nº 11-32751, de 28/01/2011, fls. 124/135, com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS - IOF.

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2008

IOF. CONTRATOS DE MÚTUO. INDEFINIÇÃO DO VALOR DO EMPRÉSTIMO CONTRAÍDO E DO PRAZO DE DURAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. SALDOS DEVEDORES DIÁRIOS APURADOS NO ÚLTIMO DIA DE CADA MÊS.

A base de cálculo do IOF, relativamente aos contratos de mútuo nos quais o valor do empréstimo contraído e o prazo de duração são indefinidos, são os respectivos saldos devedores diários apurados no último dia útil de cada mês.

EXIGÊNCIA TRIBUTÁRIA. ALEGAÇÃO DE CARÁTER CONFISCATÓRIO. AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. INCOMPETÊNCIA.

A autoridade administrativa é incompetente para apreciar alegação de que exigência tributária legalmente prevista teria caráter confiscatório.

*Impugnação Improcedente**Crédito Tributário Mantido*

Não concordando com referida decisão, o contribuinte apresentou recurso voluntário, fls. 145/150, basicamente repetindo as argumentações colocadas por meio da impugnação e que podem assim ser resumidas:

- que tanto o auto de infração quanto a decisão recorrida entenderam incorretamente que o IOF incidente sobre empréstimos de mútuos contratados entre a empresa e seus sócios, deve incidir em cascata sobre o somatório dos saldos devedores diários;

- que o § 1º do art. 13 da Lei nº 9.779/99, considera ocorrido o fato gerador do IOF, o valor do numerário entregue a título de empréstimo, na data da concessão do crédito, não havendo previsão legal para outra base de cálculo;

- que todos os contratos de mútuo firmados entre a recorrente e seus sócios e empresas ligadas, estabelecem o valor máximo do empréstimo a ser concedido, e por essa razão tem a sua base de cálculo estabelecida pelo montante colocado a disposição do mutuário, conforme dispõe o art. 7º, I, "b" do Decreto nº 6.306/2007;

- ao final manifesta-se com a frase abaixo transcrita, para destacar que se o raciocínio fiscal estivesse correto, estaríamos diante de um verdadeiro confisco:

- "Imagine-se, por exemplo, uma operação de mútuo em que uma empresa emprestasse a seu sócio, em parcela única, o valor de R\$ 100.000,00 e assim permanesse esse valor sem amortização durante todo um exercício. Seguindo a metodologia adotada pelo Auditor Fiscal, como o saldo médio diário desse empréstimo seria dos mesmos R\$ 100.000,00 iniciais, em todos os meses haveria a incidência do IOF sobre o montante de R\$ 3.000.000,00 (30 dias x o saldo médio diário de R\$ 100.000,00). Ora, se assim fosse o ditame da lei, estaria instituída não uma tributação sobre operação financeira mas sim uma prática ilegal de confisco, vedada em todos os princípios constitucionais tributários."

É o relatório.

Voto

Conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos legais de admissibilidade, por isso deve ser conhecido.

Da análise do processo constata-se que a única questão controversa dos autos é a fórmula de cálculo na apuração do IOF devido. A recorrente nunca negou a existência dos contratos de mútuos, somente defende que a legislação não prevê o cálculo do IOF com base no somatório dos saldos devedores diários, que teria sido a forma aplicada no auto de infração.

Todos os contratos de mútuos estão às fls. 12/37 do anexo I do presente processo. Sem exceção, todos os contratos são por prazo indeterminado do tipo conta corrente, ou seja, é especificado um valor máximo de recursos financeiros a serem liberados pelo mutuante à medida das necessidades dos mutuários, os quais não tem data limite para reembolso.

Vejamos o que dispõe a legislação que trata da incidência do IOF - Crédito.

Lei nº 9.779/99:

Art. 13. As operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física sujeitam-se à incidência do IOF segundo as mesmas normas aplicáveis às operações de financiamento e empréstimos praticadas pelas instituições financeiras.

§ 1º Considera-se ocorrido o fato gerador do IOF, na hipótese deste artigo, na data da concessão do crédito.

§ 2º Responsável pela cobrança e recolhimento do IOF de que trata este artigo é a pessoa jurídica que conceder o crédito.

§ 3º O imposto cobrado na hipótese deste artigo deverá ser recolhido até o terceiro dia útil da semana subsequente à da ocorrência do fato gerador.

Decreto nº 4.494/2002 (vigora de dezembro/2002 até dezembro/2007 quando entrou em vigor o Decreto nº 6.306/2007):

Art. 2º O IOF incide sobre:

I - operações de crédito realizadas:

(...)

c) entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física (Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, art. 13).

(...)

Art. 3º O fato gerador do IOF é a entrega do montante ou do valor que constitua o objeto da obrigação, ou sua colocação à disposição do interessado (Lei nº 5.172, de 1966, art. 63, inciso I).

§ 1º Entende-se ocorrido o fato gerador e devido o IOF sobre operação de crédito:

I - na data da efetiva entrega, total ou parcial, do valor que constitua o objeto da obrigação ou sua colocação à disposição do interessado;

II - no momento da liberação de cada uma das parcelas, nas hipóteses de crédito sujeito, contratualmente, a liberação parcelada;

III - na data do adiantamento a depositante, assim considerado o saldo a descoberto em conta de depósito;

IV - na data do registro efetuado em conta devedora por crédito liquidado no exterior;

V - na data em que se verificar excesso de limite, assim entendido o saldo a descoberto ocorrido em operação de empréstimo ou financiamento, inclusive sob a forma de abertura de crédito;

VI - na data da novação, composição, consolidação, confissão de dívida e dos negócios assemelhados, observado o disposto nos §§ 7º e 10 do art. 7º;

VII - na data do lançamento contábil, em relação às operações e às transferências internas que não tenham classificação específica, mas que, pela sua natureza, se enquadrem como operações de crédito.

§ 2º O débito de encargos, exceto na hipótese do § 12 do art. 7º, não configura entrega ou colocação de recursos à disposição do interessado.

§ 3º Considera-se nova operação de crédito o financiamento de saldo devedor de conta-corrente de depósito, correspondente a crédito concedido ao titular, quando a base de cálculo do IOF for apurada pelo somatório dos saldos devedores diários.

§ 4º A expressão "operações de crédito" compreende as operações de:

I - empréstimo sob qualquer modalidade, inclusive abertura de crédito e desconto de títulos (Decreto-Lei nº 1.783, de 18 de abril de 1980, art. 1º, inciso I);

*II - alienação, à empresa que exercer as atividades de **factoring**, de direitos creditórios resultantes de vendas a prazo (Lei nº 9.532, de 1997, art. 58);*

III - mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física (Lei nº 9.779, de 1999, art. 13)

(...)

Art. 5º São responsáveis pela cobrança do IOF e pelo seu recolhimento ao Tesouro Nacional:

(...)

III - a pessoa jurídica que conceder o crédito, nas operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros (Lei nº 9.779, de 1999, art. 13, § 2º).

(...)

Art. 7º A base de cálculo e respectiva alíquota reduzida do IOF são (Lei nº 8.894, de 1994, art. 1º, parágrafo único, e Lei nº 5.172, de 1966, art. 64, inciso I):

I - na operação de empréstimo, sob qualquer modalidade, inclusive abertura de crédito:

a) quando não ficar definido o valor do principal a ser utilizado pelo mutuário, inclusive por estar contratualmente prevista a reutilização do crédito, até o termo final da operação, a base de cálculo é o somatório dos saldos devedores diários apurado no último dia de cada mês, inclusive na prorrogação ou renovação: (destaquei)

1. mutuário pessoa jurídica: 0,0041%;

2. mutuário pessoa física: 0,0041%;

Decreto nº 6.306/2007 - (Vigora a partir de Dezembro/2007):

Art. 2º O IOF incide sobre:

I - operações de crédito realizadas:

(...)

c) entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física (Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, art. 13);

(...)

Art. 3º O fato gerador do IOF é a entrega do montante ou do valor que constitua o objeto da obrigação, ou sua colocação à disposição do interessado (Lei nº 5.172, de 1966, art. 63, inciso I).

§ 1º Entende-se ocorrido o fato gerador e devido o IOF sobre operação de crédito:

I - na data da efetiva entrega, total ou parcial, do valor que constitua o objeto da obrigação ou sua colocação à disposição do interessado;

II - no momento da liberação de cada uma das parcelas, nas hipóteses de crédito sujeito, contratualmente, a liberação parcelada;

III - na data do adiantamento a depositante, assim considerado o saldo a descoberto em conta de depósito;

IV - na data do registro efetuado em conta devedora por crédito liquidado no exterior;

V - na data em que se verificar excesso de limite, assim entendido o saldo a descoberto ocorrido em operação de empréstimo ou financiamento, inclusive sob a forma de abertura de crédito;

VI - na data da novação, composição, consolidação, confissão de dívida e dos negócios assemelhados, observado o disposto nos §§ 7º e 10 do art. 7º;

VII - na data do lançamento contábil, em relação às operações e às transferências internas que não tenham classificação específica, mas que, pela sua natureza, se enquadrem como operações de crédito.

§ 2º O débito de encargos, exceto na hipótese do § 12 do art. 7º, não configura entrega ou colocação de recursos à disposição do interessado.

§ 3º A expressão “operações de crédito” compreende as operações de:

(...)

III - mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física (Lei nº 9.779, de 1999, art. 13).

(...)

Art. 5º São responsáveis pela cobrança do IOF e pelo seu recolhimento ao Tesouro Nacional:

(...)

III - a pessoa jurídica que conceder o crédito, nas operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros (Lei nº 9.779, de 1999, art. 13, § 2º).

(...)

Art. 7º A base de cálculo e respectiva alíquota reduzida do IOF são (Lei nº 8.894, de 1994, art. 1º, parágrafo único, e Lei nº 5.172, de 1966, art. 64, inciso I):

I - na operação de empréstimo, sob qualquer modalidade, inclusive abertura de crédito:

a) quando não ficar definido o valor do principal a ser utilizado pelo mutuário, inclusive por estar contratualmente prevista a reutilização do crédito, até o termo final da operação, a base de cálculo é o somatório dos saldos devedores diários apurado no último dia de cada mês, inclusive na prorrogação ou renovação: (Destaquei)

1. mutuário pessoa jurídica: 0,0041%;

2. mutuário pessoa física: 0,0041%;

2. mutuário pessoa física: 0,0082%; (Redação dada pelo Decreto nº 6.339, de 2008).

2. mutuário pessoa física: 0,0041%; (Redação dada pelo Decreto nº 6.691, de 2008).

(...)

Do disposto nas legislações acima citadas, tem-se que quando o mútuo de recursos financeiros, realizados entre pessoas jurídicas com pessoas jurídicas e físicas, quando não ficar definido o valor do principal a ser utilizado pelos mutuários, caso dos autos, a base de cálculo do IOF é o somatório dos saldos devedores diários apurado no último dia de cada mês. As alíquotas são variáveis entre 0,0041% a 0,0082%, conforme o período de apuração e a personalidade jurídica do mutuário.

Portanto, trata-se de disposição expressa de lei ou decreto, cuja aplicação não pode ser afastada em razão de alegação de inconstitucionalidades, como pretende o contribuinte ao alegar o caráter confiscatório decorrente da apuração do IOF com base no somatório dos saldos devedores diários. Neste sentido, vale lembrar as disposições da Súmula CARF nº 2:

Súmula CARF nº 2: *O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

Diante do exposto, reputo correta a apuração efetuada pela fiscalização, e encaminho meu voto para negar provimento ao recurso voluntário.

Andrada Márcio Canuto Natal - Relator